TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº:	316249/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:	CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/25 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração - Alegação de erro material na decisão – Embargos de Declaração anteriores opostos pelo ex-gestor e não pelo Município como constou na decisão recorrida - Conhecimento e provimento dos embargos – Correção do erro material.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcelo Elias Roque, ex-gestor do Município de Paranaguá, em relação ao Acórdão 1457/25 (peça 66), que conheceu e deu provimento aos embargos de declaração opostos contra o Parecer Prévio nº 146/25 (peça 57), concedendo efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a ressalva das contas do exercício de 2023.

Alega o embargante que os novos declaratórios visam exclusivamente corrigir erro material, uma vez que o Acórdão 1457/25 (peça 66) fez menção ao Município de Paranaguá como embargante e não ao seu ex-gestor Sr. Marcelo Elias Roque.

Ressaltou que os embargos foram opostos pelo ex-gestor Marcelo Elias Roque, conforme evidenciado nas peças nº 60 e 61. Considerando que os embargos foram interpostos em 2025, sob a gestão de um novo prefeito municipal, a correção do erro material foi considerada fundamental para evitar possíveis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR6O

nulidades ou danos processuais às partes envolvidas, dada a natureza da prestação de contas do ex-gestor.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

MÉRITO

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que o recurso em análise é a modalidade apropriada para que o interessado possa esclarecer sua decisão, sanando eventuais vícios como omissão, obscuridade ou contradição, além de corrigir erros materiais.

Em que pese tenha sido excluída a ressalva das contas do exercício de 2023, em que figurava como gestor o Sr. Marcelo Elias Roque, já que as contas são do gestor e não do Município, este Relator não se opõe ao acolhimento dos embargos de declaração. A correção é pertinente para que conste de forma clara que o embargante anterior foi o ex-gestor, Sr. Marcelo Elias Roque e não o Município de Paranaguá, assegurando assim a correta atribuição de responsabilidades no processo.

- Dessa forma, voto no sentido de que a decisão consubstanciada no Acordão 1457/25 (peça 66), seja corrigida para que conste que o conhecimento e provimento, bem como os efeitos infringentes concedidos no Acórdão 1457/25 (peça 66) são relativos aos embargos de declaração opostos pelo ex-gestor, Sr. Marcelo Elias Roque e não pelo Município de Paranaguá como constou.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR6O

- Encerrem-se os autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar no sentido de que a decisão consubstanciada no Acordão 1457/25 (peça 66), seja corrigida para que conste que o conhecimento e provimento, bem como os efeitos infringentes concedidos no Acórdão 1457/25 (peça 66) são relativos aos embargos de declaração opostos pelo ex-gestor, Sr. Marcelo Elias Roque e não pelo Município de Paranaguá como constou.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Encerrar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR6O